



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



LEI MUNICIPAL Nº 2.810 DE 06 DE Novembro DE 2025.

Altera o parágrafo 4º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.495 de 12 de abril de 2024 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo 4º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.495 de 12 de abril de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - Pela concessão será cobrado pagamento mensal, durante o prazo de 60 (sessenta) meses, conforme estipulado no contrato, a título de retribuição pelo uso do bem público. O direito à concessão será outorgado ao concorrente que apresentar a proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do edital licitatório, observando-se os critérios de interesse público e viabilidade econômica.”

Art. 2º - O artigo 6º, inciso I, II, III, IV, e parágrafo 1º e 2º, com redação abaixo e renumera os artigos posteriores.

“art. 6º - O não cumprimento das obrigações financeiras previstas no contrato de concessão, especialmente quanto ao pagamento do valor estipulado para a exploração do quiosque, sujeitará a concessionária às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais penalidades legais e contratuais, observados o contraditório e a ampla defesa:

I - Advertência formal, com prazo de até 10 (dez) dias para regularização;

II - Multa administrativa de até 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, em caso de não regularização no prazo fixado ou em caso de reincidência;

III - Suspensão temporária da utilização do quiosque até a regularização da pendência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

IV - Declaração de caducidade da concessão, com a imediata retomada do bem pelo Município, sem direito a qualquer indenização por benfeitorias realizadas, quando a inadimplência superar o prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - As sanções previstas nesse artigo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração e reincidência, a critério do Poder Executivo.

§ 2º - As condições, prazos e procedimentos para aplicação das sanções deverão constar expressamente no edital de licitação e contrato de concessão.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Mendes

06 de Novembro

de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Mendes

Publicado por:

Cristiane Silva Figueira

Código Identificador:EDD922B6**GABINETE DO PREFEITO****LEI MUNICIPAL Nº 2.810 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Altera o parágrafo 4º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.495 de 12 de abril de 2024 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo 4º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.495 de 12 de abril de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º- Pela concessão será cobrado pagamento mensal, durante o prazo de 60 (sessenta) meses, conforme estipulado no contrato, a título de retribuição pelo uso do bem público. O direito à concessão será outorgado ao concorrente que apresentar a proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do edital licitatório, observando-se os critérios de interesse público e viabilidade econômica.”

Art. 2º - O artigo 6º, inciso I, II, IV, e parágrafo 1º e 2º, com redação abaixo e renúncia os artigos posteriores.

“art. 6º - O não cumprimento das obrigações financeiras previstas no contrato de concessão, especialmente quanto ao pagamento do valor estipulado para a exploração do quiosque, sujeitará a concessionária às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais penalidades legais e contratuais, observados o contraditório e a ampla defesa:

I - Advertência formal, com prazo de até 10 (dez) dias para regularização;

II - Multa administrativa de até 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, em caso de não regularização no prazo fixado ou em caso de reincidência;

III - Suspensão temporária da utilização do quiosque até a regularização da pendência;

IV - Declaração de caducidade da concessão, com a imediata retomada do bem pelo Município, sem direito a qualquer indenização por benfeitorias realizadas, quando a inadimplência superar o prazo de 60 (sessenta) dias.

§1º - As sanções previstas nesse artigo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração e reincidência, a critério do Poder Executivo.

2º - As condições, prazos e procedimentos para aplicação das sanções deverão constar expressamente no edital de licitação e contrato de concessão.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mendes 06 de novembro de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Cristiane Silva Figueira

Código Identificador:F9969CC0**GABINETE DO PREFEITO****PORTARIA 796/2025 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.**

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria Municipal de Obras Serviços Públicos e Habitação acostados ao processo administrativo nº 2633/2024.

Resolve:

Art. 1º. Designar os seguintes agentes públicos na função de fiscais responsáveis pelo acompanhamento do contrato de repasse nº 944996/2023/MCIDADES/CAIXA, COMCORRENTIA PUBLICA Nº 001/2024 TERMO DE CONTRATO 114252405, processo administrativo 2633/2024.

• **AMANDA XAVIER DA SILVA - Mat 54459**

• **OSVALDO DO CARMO SILVA JUNIOR - Mat. 3842**

Art. 2º- Ao Fiscal do Contrato, ora nomeado, garantida pela administração as condições para o desempenho do encargo, com a devida observância do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, caberá, ainda, no que for compatível com o contrato em execução:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios;

II - Propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário;

III - Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade;

IV - Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica,

cuidando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;

V - Comunicar formalmente à unidade competente, após contatos prévios com a

contratada, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade;

VI - Solicitar, à unidade competente, esclarecimentos acerca do contrato sob sua responsabilidade;

VII - Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada;

VIII - Manter, sob sua guarda, cópia dos processos de contratação;

IX - Encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;

X - Confrontar os preços e quantidades constantes da Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato;

XI - Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;

XII - Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

Art. 3º- Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo ao Contrato sob fiscalização.

Art. 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias em especial a portaria 530/2025 de 19 de outubro de 2024.

Mendes 12 de novembro de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Cristiane Silva Figueira

Código Identificador:286D1148**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO****RESOLUÇÃO SME Nº 006, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre a implementação de Ações de Recomposição das Aprendizagens no Ensino Fundamental da Rede de Ensino do município Mendes/RJ, visando à diminuição dos índices de Retenção Escolar, e dá outras providências.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Magda Elaine Sayão Capute no uso de suas atribuições legais e: